



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.624 - RS (2013/0126938-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : SUELI CAPRINI DIEHL
ADVOGADO : AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPOSTA INCIDÊNCIA INDEVIDA DE JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.624 - RS (2013/0126938-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
AGRAVADO : SUELI CAPRINI DIEHL
ADVOGADO : AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão do e. Ministro Presidente da Segunda Seção, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, por ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC e por incidência da Súmula 7/STJ, quanto à alegação de ocorrência de anatocismo (e-STJ fls. 608-610).

A agravante alega que não pretende revolver provas, razão pela qual deve ser afastada a Súmula 7/STJ. Após, reitera os argumentos desenvolvidos no recurso especial acerca da suposta incidência de juros sobre juros.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.624 - RS (2013/0126938-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo não merece prosperar, pois, em que pesem os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental não contém fundamentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, no ponto.

Com efeito, no apelo especial, a agravante alegou que houve indevida incidência de juros sobre juros, como se constata da seguinte passagem:

*No caso em análise é flagrante o excesso à execução, uma vez que nos cálculos foram inseridos juros sobre juros, acarretando um montante bem superior ao realmente devido. **O Sr. Contador Judicial efetua atualização de valores à fls. 408, indevidamente, agregando juros sobre juros, pois toma como base valores anteriormente calculados a fls 405-407, valores estes que já contemplam juros de mora.***

Quando os juros incidem sobre o capital mais os juros acumulados anteriormente, trata-se de juros compostos, ou seja juros sobre juros.

Desta forma - aplicando juros compostos - as sucessivas incidências de juros ocorrem sempre sobre um valor ou uma base maior do que no cálculo dos juros simples. E isso ocorre porque se trata de, juros sobre juros, função exponencial, progressão geométrica, ou mesmo anatocismo, capitalização ou contagem de juros.

Assim, na verdade, o que é relevante não é propriamente a taxa de juros, mas sim o prazo, pois, quanto maior o prazo, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicarão por eles mesmos $[(x\%)^6.(x\%)^{12}]$, o que demonstra e configura o anatocismo.

Desta forma, os juros devem ser apurados de forma simples sobre o valor principal atualizado e não sobre o valor principal agregado de juros (e-STJ fls. 546-547).

Por seu turno, em relação ao tema, o Tribunal *a quo* consignou:

2. Juros sobre juros

Sustenta a parte agravante que foram aplicados juros sobre o capital, cumulado com os juros anteriormente incidentes, ou seja, juros sobre juros.

Tal insurgência não prospera.

Com efeito, o inadimplemento contratual enseja a aplicação de juros moratórios na forma dos artigos 406 e 407 do CCB.

No caso em tela, a ré deixou de adimplir o contrato de participação financeira celebrado com a autora, pois as ações foram subscritas em número menor do que a acionista teria direito, devendo, dessa forma, incidir os juros moratórios, conforme previsão dos artigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supracitados, o que foi corretamente aplicado pelo contador judicial.

Ademais, insta salientar que, a ré deixou de especificar os valores sob os quais entende foram aplicados juros sobre juros.

É dever da parte agravante explicitar as razões pelas quais a decisão deve sofrer modificações, sendo necessário mais que mera alusão à matéria, como ocorre no caso em tela (e-STJ fl. 517).

Assim, para aferir as assertivas da companhia telefônica e afastar as premissas firmadas pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Por conseguinte, a decisão agravada não merece reparos.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0126938-9

AgRg no
AREsp 334.624 / RS

Números Origem: 10523263930 70049095664 70049892250 70050671882 70051587913

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU
ADVOGADA	: CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: SUELI CAPRINI DIEHL
ADVOGADO	: AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL RAPHAEL PEREIRA DE ABREU CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: SUELI CAPRINI DIEHL
ADVOGADO	: AIREOVALDO LUIZ ZANDONÁ DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.